

Ponto 2. Iniciativa Europeia sobre um quadro comum regulador para o melhor funcionamento da cadeia agroalimentar Diretiva (UE) 633/2019, de 17 de abril de 2019, de combate às Práticas Comerciais Desleais Ponto de situação dos trabalhos de transposição nacional

Plataforma para o Acompanhamento das Relações na Cadeia Alimentar - Reunião Plenária

4 de março de 2021 | Lisboa – MA/VTC



Índice

- 1 Contributos Transposição Diretiva UTP Pós PARCA Julho
- 2 Decisões Nacionais
- 3 Principais alterações à Legislação em vigor
- 4 Problemas Identificados



Índice

- 1 Contributos Transposição Diretiva UTP Pós PARCA Julho
- 2 Decisões Nacionais
- 3 Principais alterações à Legislação em vigor
- 4 Problemas Identificados



7 Questões principais suscitadas sobre a transposição

- 1. Escalões de faturação para proteção dos fornecedores face a compradores
- 2. Praticas comerciais desleais (manter as 16 PCD da diretiva ou acrescentar outras e, nesse caso, quais)
- 3. Praticas comerciais desleais (intensidade? manter as exigências da diretiva ou definir parâmetros mais exigentes)
- 4. Autoridade executora e relatórios (competências e capacidades das atuais autoridades nacionais e quais)
- 5. Relação com o DL PIRC implementação integrada ou autonomia
- 6. Relação com o DL Prazo de pagamento (118/2010)
- 7. Outras Questões



Questões	Comentários das Entidades Privadas PARCA		
	CENTROMARCA	САР	APED
	Sem escalões	Sem escalões	Manutenção dos escalões preconizados
	"A solução com mais mérito substantivo		na Diretiva 2019/633
	e legístico passa pela previsão de uma	"A proteção deverá ser	
1. Escalões de faturação para proteção dos	norma genérica que garanta a	alargada a todos os	
fornecedores face a compradores	proteção dos fornecedores face aos	operadores, ou seja, deverá ser	
	seus compradores, independentemente	independente da dimensão	
(manter os previstos na diretiva ou estabelecer	dos respetivos volumes de negócios "	económica , princípio que já se	
outros limites)		aplica para uma parte muito	
	Vantagens que aponta: Abordagem já	significativa das práticas	
	consagrada nas PIRC; mais fácil	negociais abusivas identificadas	
	interpretação e aplicação (evita-se	no Decreto-lei 166/2013"	
	dúvidas sobre volume de negócios e		Derrogação dos
	escalões); a introdução dos escalões		escalões quando o
	tornaria empresas do sector alimentar		comprador é o Estado.
	menos protegidas do que as do não		
	alimentar; a aferição de faturação no		
	mercado da UE distorce a avaliação		
	referente ao mercado onde a prática é		
	efetivada.		



Questões	Comentários das Entidades Privadas PARCA		
	CENTROMARCA	САР	APED
2. Praticas comerciais desleais (manter as 16 PCD da diretiva ou acrescentar outras e, nesse caso, quais) 3. Praticas comerciais desleais (Qual a intensidade? manter as exigências da diretiva ou definir parâmetros mais exigentes)	Manter Não acrescenta PCD para o agroalimentar. Ao invés, sugere alargar algumas das PCD da Diretiva ao não alimentar. Sim, mas fora do agroalimentar Alargamento aos restantes setores da PCD do artigo 3º nº1 alínea g (Segredos comerciais) Alargamento aos restantes setores da PCD do artigo 3º nº1 alínea h (Retaliação comercial) Alargamento aos restantes setores da PCD do artigo 3º nº1 alínea i (indemnização por custos de análise de queixas de clientes)	Sim. Redução de 60 (da Diretiva) para 30 dias tal como consta nas PIRC para produtos alimentares não perecíveis. Relativamente ao prazo máximo de pagamento para produtos alimentares não perecíveis, a lei nacional estipula como prazo máximo até 30 dias, desde que o credor seja micro, pequena, organização de produtores ou cooperativa.	Manter A APED tendo optado por propor um DL em julho último, preconiza nos seus artigos 7º e 9º algum rearranjo a fim de harmonizar algumas PCD. Alteração unilateral (artigo 3.1.c) sugere manter redação PIRC "O n.º 4 substitui o início do artigo 3.º(1) da versão atual do DL 118/2010. Por força da Diretiva, não se pode continuar a permitir a imposição de prazos de vencimento menos exigentes no âmbito de aplicação deste regime."



Questões	Comentários das Entidades Privadas PARCA		
	CENTROMARCA	САР	APED
	Executora: ASAE	Executora: ASAE	Executora: ASAE
4. Autoridade executora e relatórios			Relatórios: De
(competências e capacidades das atuais autoridades nacionais e quais)	Relatórios: De Execução (ASAE), de Avaliação (DGAE)		Execução e Avaliação (ASAE)
5. Relação com o DL PIRC – implementação integrada ou autonomia	Implementação integrada nas PIRC "O regime das PIRC já prevê um conjunto de proibições idênticas às da Diretiva. A incorporação da mesma nas PIRC, complementa-o e alarga-o em algumas situações, por forma a abranger práticas nocivas que impactam o processo de negociação, o conteúdo e forma dos acordos celebrados entre fornecedores e produtores, por um lado, e compradores, por outro"	Implementação integrada nas PIRC "Verter a diretiva na legislação nacional já existente".	Implementação integrada nas PIRC A APED sugeriu em julho um DL (Proposta remetida em vésperas da PARCA de julho).



Questões	Comentários da	A	
	CENTROMARCA	CAP	APED
			Manter DL 118/2010
6. Relação com o DL Prazo de pagamento	Revogação e integração no DL PIRC	Sem posição	Alterações
(118/2010)			substantivas, entre
			outras, trazendo para
			aqui os escalões da
			Diretiva para garantir
			que ao contrário do
			que sucede hoje, a
			proteção só se aplica
			se o comprador for
			maior que o
			Fornecedor.



Questões	Comentários das Entidades Privadas PARCA		
	CENTROMARCA	САР	APED
7. Outras Questões	Alargamento derrogações Pretende que derrogação prevista no prazo pagamento para uvas e mosto, seja alargada a outros setores: Arroz, azeite, carne, cevada dística, frutos secos, tomate e trigo para panificação (Prazos de pagamento dessas matérias primas, de grande concentração sazonal, à semelhança do setor Vinho e mosto podem comprometer a viabilidade dessas produções; tornando o ciclo financeiro mais próximo do ciclo de vida efetivo do produto). A proposta apresentada inclui a reposição do regime jurídico referente à recusa de venda de bens ou de prestação de serviços. Justificação com "Aumento de tensões entre Operadores, nomeadamente no contexto da Pandemia".	Alteração da moldura sancionatória "necessidade de o Governo proceder à retificação da moldura sancionatória prevista no Artigo 10º, ponto 2, do Decreto-lei DL 166/2013 no sentido da reposição dos valores que vigoraram anteriormente".	Sugere alterar o artigo "Vendas com prejuízo" do diploma PIRC na sua atual redação (matéria não coberta pela atual Diretiva).



Índice

- 1 Contributos Transposição Diretiva UTP Pós PARCA Julho
- 2 Decisões Nacionais
- Principais alterações à Legislação em vigor
- 4 Problemas Identificados



- Relação com o DL PIRC: implementação integrada ou autonomia?
- Implementação integrada na Legislação PIRC existente,
 revogando o atual DL 118/2010.
- Assegura transposição através de um único diploma nacional



- Escalões de proteção (volume de negócios empresas): utilizar os escalões propostos na diretiva, fazer novos escalões, ou ausência de escalões (PIRC)?
- A Diretiva aplica-se a determinadas práticas comerciais desleais na venda de produtos, tendo em conta o volume de negócios do fornecedor e comprador, na ótica de não proteger fornecedores num escalão superior ao do comprador.
- Na legislação PIRC a proteção é concedida independentemente do volume de negócios do fornecedor e comprador.



- Diferenciação dos prazos de pagamento, de 30 dias para os produtos perecíveis e de 60 dias para os não perecíveis, aproveitando esta opção que a diretiva permite?
- A Diretiva permite esta distinção dos prazos de pagamento consoante o bem transacionado seja um produto perecível ou não.
- No setor agroalimentar, o DL 118/2010 estabelece um prazo único de 30 dias (produto perecível ou não), concedendo um nível de proteção superior ao da diretiva.



- Praticas comerciais desleais: manter apenas as da diretiva ou acrescentar outras,
 e quais?
- Foi incluída nova PIRC transversal a pedido da Centromarca, inibindo a penalização do fornecedor pela dificuldade de fornecimento de encomendas desproporcionadas face às quantidades normais do consumo do adquirente ou aos volumes habituais de entregas do vendedor, quando se verifique causa justificativa da dificuldade de fornecimento incumbindo ao fornecedor a prova a mesma, ou face a dificuldade anormal de venda por motivos de força maior.



- Coimas: valor das comas inferior ao que está atualmente em vigor nas PIRC?
- Todas as novas PIRC introduzidas com a presente alteração ficam sujeitas a um regime contraordenacional inferior às demais PIRC já previstas, até ao limite máximo de €44.891,81, uma vez que, não tendo havido autorização legislativa da AR, as coimas não devem ultrapassar os montantes do RGCO (a rever conforme DL 9/2021)
- À semelhança do efetuada relativamente à ultima alteração do regime jurídico das PIRC, através do DL 128/2019, os montantes das contraordenações podem ser posteriormente alterados através da LOE ou autorização legislativa expressa para o efeito.



Índice

- 1 Contributos Transposição Diretiva UTP Pós PARCA Julho
- 2 Decisões Nacionais
- Principais alterações à Legislação em vigor
- 4 Problemas Identificados



- Algumas PIRC proibidas nos termos da Diretiva foram relocalizadas do artigo 7º-B
 (proibidas no setor agroalimentar) para o artigo 7.º, por forma a serem
 transversalmente aplicáveis a todos os setores;
- Obrigação da fatura apenas indicar os produtos alimentares, a qual consta já do artigo 4.º do DL 118/2010 - a ASAE considera que «é fundamental a obrigatoriedade de faturação em separado quando se tratem de produtos agroalimentares (não juntar na mesma fatura produtos agroalimentares com outros de natureza distinta daquela) para que o pagamento não fique refém dos demais produtos que nela possam constar».



Práticas Negociais Abusivas Transversais:

- Na penalização do fornecedor pela dificuldade de fornecimento de encomendas desproporcionadas face às
 quantidades normais do consumo do adquirente ou aos volumes habituais de entregas do vendedor, quando
 se verifique causa justificativa da dificuldade de fornecimento incumbindo ao fornecedor a prova a mesma, ou
 face a dificuldade anormal de venda por motivos de força maior;
- Na aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais do fornecedor;
- Na ameaça ou concretização de atos de retaliação comercial contra o fornecedor que se encontre a exercer os seus direitos contratuais ou legais, nomeadamente ao apresentar uma queixa às autoridades competentes ou ao cooperar com as autoridades competentes no decurso de uma investigação;
- São ainda proibidas as práticas negociais do comprador que se traduzam em impor um pagamento,
 diretamente ou sob a forma de desconto.



Práticas negociais proibidas no setor agroalimentar:

- Notificação do cancelamento de encomendas de produtos perecíveis num prazo inferior a 30 dias face à data prevista de entrega;
- Alteração unilateral do contrato relativamente à frequência, método, local, calendário ou volume do fornecimento ou entrega, bem como quanto às normas de qualidade, preços, condições de pagamento ou prestação dos serviços expressamente associados ao contrato;
- Imposição de pagamentos, diretamente ou sob a forma de desconto:
 - i) Não relacionados com a venda de produtos agrícolas ou alimentares do fornecedor;
 - ii) Pela deterioração, perda ou desperdício de produtos do fornecedor que ocorra nas instalações do comprador, após a transferência da sua propriedade para o comprador, exceto quando o comprador demonstre que tal se deve a negligência, dolo ou incumprimento contratual do fornecedor.



Práticas negociais proibidas no setor agroalimentar (continuação):

- Rejeição ou devolução de produtos entregues, com fundamento na menor qualidade de parte ou da totalidade da encomenda ou no atraso da entrega, sem que seja demonstrada, pelo comprador, a responsabilidade do fornecedor por esse facto;
- Recusa de confirmação por escrito dos termos de um acordo, quando tal tenha sido expressamente solicitado
 pelo fornecedor, exceto nas transações comerciais entre as cooperativas, ou as organizações de produtores e
 respetivas associações, reconhecidas, e os seus respetivos membros, sempre que os respetivos estatutos ou
 decisões deles decorrentes incluam disposições de efeito semelhante aos termos do acordo de fornecimento.



Práticas negociais sujeitas a acordo no setor agroalimentar:

São ainda proibidas as seguintes práticas negociais que tenham por objeto produtos agrícolas ou alimentares, salvo se as mesmas tiverem sido previamente estipuladas de forma clara e inequívoca por acordo:

- a) Devolução pelo comprador de produtos não vendidos, sem efetuar o pagamento desses produtos, ou o pagamento do respetivo escoamento, ou de ambos;
- b) Cobrança ao fornecedor de um pagamento como condição pelo armazenamento, exposição ou inclusão no inventário dos seus produtos, ou pela disponibilização desses produtos no mercado;
- c) Exigência de que o fornecedor assuma a totalidade ou parte do custo dos descontos de produtos vendidos pelo comprador como parte de uma promoção, salvo se o comprador especificar antecipadamente ao início da promoção, o período dessa promoção e a quantidade de produtos que prevê encomendar ao preço com desconto;
- d) Exigência de pagamento por parte do fornecedor por publicidade aos seus produtos ou por ações de comercialização que tenham sido efetuadas pelo comprador;
- e) Cobrança pelo comprador de remuneração devida a pessoal para arranjo das instalações utilizadas para a venda dos produtos do fornecedor.



Índice

- 1 Contributos Transposição Diretiva UTP Pós PARCA Julho
- 2 Decisões Nacionais
- 3 Principais alterações à Legislação em vigor
- 4 Problemas Identificados



PROBLEMAS IDENTIFICADOS

Produtos agrícolas sazonais

- Os produtos agrícolas sazonais (por exemplo uvas), pela grande concentração anual de época de comercialização, justificam tempo para adaptação à nova regra dos prazos de pagamento máximos de 30 dias;
- A Diretiva contempla uma exceção relativa aos acordos de fornecimento de uvas ou mosto para produção de vinho e os seus compradores diretos, mas a mesma não tem aplicação em Portugal, dado que não foram celebrados pela Interprofissional contratos-tipo que tenham sido tornados obrigatórios nos termos do artigo 164.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 antes de 1 de janeiro de 2019



PROBLEMAS IDENTIFICADOS

Produtos agrícolas sazonais (cont.)

- A Diretiva não permite exceções sem ser a referida, pelo que os compradores terão de se adaptar às novas exigências
- Estão em análise as condições para a determinação da data de início de contabilização do prazo de pagamento, conforme disposto na Diretiva, por exemplo, a partir do momento de aferição das condições para estabelecimento do preço, que podem contribuir para uma menor concentração de encargos no tempo
- A entrada em vigor do diploma a partir de 1 de novembro 2021 irá permitir tempo de adaptação, uma vez que já terá ficado concluída a aquisição de uvas da vindima 2021





H1 - Escalão Único - Proteção independentemente da prática desleal e do fornecedor ser uma empresa maior ou menor que o comprador, desde que o volume de negócios anual do fornecedor não exceda os 350 milhões de euros;

H2 – Aplicação de uma exceção para empresas do setor da restauração e bebidas, mediante a aplicação de escalões de volume de negócios do comprador relativamente ao fornecedor.



Ponto 2. Iniciativa Europeia sobre um quadro comum regulador para o melhor funcionamento da cadeia agroalimentar Diretiva (UE) 633/2019, de 17 de abril de 2019, de combate às Práticas Comerciais Desleais Ponto de situação dos trabalhos de transposição nacional

Plataforma para o Acompanhamento das Relações na Cadeia Alimentar - Reunião Plenária

4 de março de 2021 | Lisboa – MA/VTC